



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2025

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG

INTERESSADO: Município de Piau/MG

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos públicos e domiciliares gerados no Município de Piau.

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Verificados os requisitos formais de legitimidade, pertinência temática e tempestividade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG sustenta, em síntese, que:

1. O edital teria direcionado a habilitação técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA/CAU, excluindo os profissionais técnicos industriais com habilitação em Meio Ambiente, supostamente aptos a assumirem a responsabilidade técnica pelos serviços licitados.
2. Defende que as atividades previstas no objeto seriam compatíveis com as atribuições dos Técnicos Industriais, especialmente os de Meio Ambiente, conforme Resolução nº 110/2020 e Lei Federal nº 13.639/2018.
3. Requer, por consequência:
 - a retificação do edital para inclusão expressa do CRT/MG como conselho profissional habilitado;
 - a aceitação de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica emitido por técnico industrial;
 - a republicação do edital para reabertura dos prazos.



É o relatório.

III – DA ANÁLISE E DECISÃO

Após análise minuciosa do edital e da legislação aplicável, constata-se que não assiste razão ao impugnante.

A argumentação apresentada parte de uma premissa equivocada: a de que o edital teria restringido a habilitação exclusivamente aos profissionais vinculados ao CREA. Todavia, não é isso que se extrai do instrumento convocatório, conforme se verifica expressamente:

14.2.5 – Qualificação Técnica

14.2.5.1 – Operacional

(...)

14.2.5.1.2 – “Certidão válida de registro da licitante junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho profissional legalmente competente para as atividades objeto da licitação.”

(...)

14.2.5.2 – Qualificação Técnica Profissional

14.2.5.2.1 – “Indicação de profissional Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental habilitado(s) e registrado(s) no CREA ou outro conselho profissional legalmente competente para as atividades objeto da licitação.”

(grifo nosso)

Portanto, o edital não exige exclusivamente registro no CREA, mas admite expressamente qualquer outro conselho profissional legalmente competente, mantendo a neutralidade necessária ao caráter competitivo e à isonomia.

1. Da compatibilidade do objeto com o profissional responsável técnico

O objeto do certame trata de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, atividade que exige, por força das normas ambientais, profissional legalmente habilitado, cujo rol mínimo é definido pelos órgãos normativos competentes.

A Administração não está vinculada à ampliação ilimitada do rol de possíveis responsáveis técnicos, sob pena de violação ao princípio constitucional da prevenção e ao dever de garantir a adequada execução contratual (arts. 11 e 5º da Lei 14.133/2021).



A exigência de profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental — ou profissional de conselho competente equivalente — não afronta a competitividade, mas decorre da necessidade técnica inerente à atividade e dos impactos ambientais associados.

2. Da inexistência de direcionamento ou restrição indevida

Ao prever “outro conselho profissional legalmente competente”, o edital:

- não restringe,
- não direciona,
- não impede participação de outras categorias,
- e, sobretudo, não viola os princípios da competitividade, isonomia e legalidade.

Logo, eventual limitação alegada decorre não de cláusula editalícia, mas da legislação profissional reguladora da atuação das categorias, matéria que extrapola a atuação da Administração e não pode ser resolvida por via de impugnação.

3. Da ausência de obrigação legal de incluir o CRT/MG

Não há dispositivo legal que imponha ao Município citar nominalmente conselhos profissionais no edital.

O comando “**outro conselho profissional legalmente competente**” é suficiente, abrangente e atende integralmente ao art. 14 da Lei 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer ilegalidade, restrição indevida ou afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Assim, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, por inexistirem fundamentos que justifiquem a retificação ou republicação do edital.

Mantenha-se o instrumento convocatório em seus exatos termos, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Piau/MG, 09 de dezembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Edmilson José Rocha de Moraes

Pregoeiro Oficial

Município de Piau/MG